



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 148, DE 2009

Altera o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 244-A.

.....

§ 3º Aplicam-se ao crime previsto neste artigo as causas de aumento da pena de que trata o §2º do art. 240 desta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, alterou vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em relação ao art. 240, que trata do crime de produção de material pornográfico envolvendo criança e adolescente, a nova lei previu três causas de aumento da pena, quando o agente comete o crime: a) no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; b) prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou c) prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor,

curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Estamos convencidos de que, nas situações acima descritas, o aumento da pena deve alcançar, de igual modo, o crime descrito no art. 244-A do ECA, que reprime a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

Como se sabe, há muitos casos em que os próprios familiares consentem que a criança ou adolescente prostitua-se, para aumento da renda familiar. Assim, aqueles que, em primeiro lugar, deveriam proteger o menor, acabam se beneficiando da exploração sexual, diretamente ou por intermédio de terceiros.

Não podemos tolerar mais tantos abusos sexuais praticados por familiares no seio do lar, incluindo pais e padrastos. O art. 226, II, do Código Penal já prevê o aumento de metade da pena se o estupro ou atentado violento ao pudor é praticado por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Da mesma forma, não podemos aceitar que os pais entreguem seus filhos à prostituição, cedendo a promessas e vantagens econômicas oferecidas por terceiros. A presente proposição legislativa, assim, busca agravar a responsabilidade penal dos familiares que, em vez de proteger, resolvem tirar algum proveito da prostituição de crianças e adolescentes.

Com efeito, parece-nos razoável e proporcional estender as causas de aumento da pena previstas no § 2º do art. 240 do ECA ao crime do art. 244-A.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, em 18/04/2009.